



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo 2022.02.28.01 CP

Objeto: Contratação de serviços de varrição, capinação, poda de árvores, operacionalização, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do Município de Piquet Carneiro-CE.

I – DOS FATOS:

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa LIM-PAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da exigência da Certidão Negativa de Protesto do proponente participante, e a relação de veículos com placas e chassis dentre outros.

Nesta data, 28 de março de 2022, aportou a unidade via mail, impugnação ao Edital de Processo Licitatório 2022.02.28.01-CP, tendo como objeto Contratação de serviços de varrição, capinação, poda de árvores, operacionalização, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do Município de Piquet Carneiro-CE.

A impugnação foi interposta pela empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.402/0001-55, que alega ilegalidade na exigência de certidão negativa de protesto, bem como da exigência da apresentação de placas dos veículos, com respectivos chassis, anexada a declaração dos equipamentos para execução dos serviços.

Em resumo eis os fatos, assim, passamos a analisar do mérito:

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito, conforme o art. 41 § 2º da Lei 8.666/93.

III – DAS IMPUGNAÇÕES

Pleiteia o impugnante, em suas razões, a inexigibilidade do item 5.2.4.4 – relativo à exigência da Certidão negativa de Protesto, uma vez que o edital estaria cívado de ile-





galidade em virtude de tal exigência, bem como a desnecessidade de exigência de apresentação de placas de veículos e número de série (chassi).

1º QUESTIONAMENTO - DA CERTIDÃO DE CARTÓRIOS (ITEM ATACADO 5.2.4.4)

Do corpo do edital, colhemos:

5.2.4- da qualificação Econômica Financeira:

(...)

5.2.4.4 - Certidão negativa de cartórios de distribuição e protesto de títulos do domicílio do licitante.

Ora, a Constituição Federal, ao versar sobre a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, determinou a obrigatoriedade de sujeição à licitação pública nos casos previstos no art.37, inciso XXI.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade.

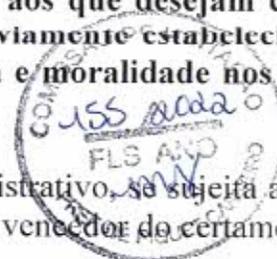
O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles(Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) assevera que:.

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.





O edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

A habilitação, que é uma fase do procedimento licitatório, objetiva agrupar elementos para avaliar a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem compactuadas com a Administração.

Nessa fase a Administração formula exigências de habilitação preliminar que, conforme o objeto por licitar e o grau de complexidade ou especialização de sua execução, serão reputadas indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

Portanto, deve o licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital, caso contrário, restará obstada a apreciação das propostas pela Comissão de Licitação.

A Lei 8666/93, mais precisamente em seu artigo 27, diz que:

“Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III – qualificação econômico financeira;

IV - regularidade fiscal.”

Pelo artigo 37, XXI da Carta Magna, apenas deve ser exigido documentos referentes à “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No entanto, isto não veda que se possa exigir documentos concernente à capacidade econômica e financeira do licitante, uma vez que, a Administração Pública Pública não pode celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não comprovem ser titulares de direitos e obrigações na ordem civil, por segurança do próprio ente Contratante.

Apesar de não prever no art. 31 da Lei 8.666/93, poderia sim com as devidas justificativas requerer certidão de protesto, porém para evitar discussões a respeito da matéria e atrasando mais ainda o certame, **REFERIDO ITEM SERÁ RETIRADO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO EXIGIDO NO EDITAL SOMENTE A CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDO PELO CARTÓRIO DA SEDE DO LICITANTE, CONFORME ESTABELECE O ITEM 5.2.4.3 DO EDITAL.**

2º QUESTIONAMENTO- DA EXIGENCIA APRESENTAÇÃO DE PLACAS DE VEICULOS ... (ITEM ATACADO 5.2.3.7.4).





Vejam os que preceitua o edital no item que trata da qualificação técnica.

5.2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

5.2.3.7.4. – Os licitantes deverão apresentar ainda, relação explícita (marca, modelo, capacidade, ano de fabricação, nº de chassis, placas de licenciamento e nº de série) dos veículos e das caçambas e dos demais equipamentos necessários à execução do objeto da licitação, com declaração formal da sua disponibilidade, conforme estabelece o parágrafo 6º do art. 30 da Lei 8666/93, e suas alterações posteriores. (grifos nossos).

Quanto a exigência do item 5.2.3.7.4, prevista no edital de licitação como requisito de habilitação, entendemos que necessário a sua reforma, **ENTÃO SERÁ MODIFICADA FICANDO DE ACORDO COM O ART.30 § 6º DA LEI DAS LICITAÇÕES (8.666/93)**, não sendo obrigadas as empresas a deterem a propriedade de equipamentos, indispensáveis para a realização dos serviços, já que é vedada por Lei a exigência de propriedade previa conforme in verbis:

Art. 30, parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, é enfático, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Todavia com o ajuste do edital no referido item, que essa exigência no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e relação explícita de sua disponibilidade, sendo assim ajustada a sua redação afastando placas de veículos e número de série, que foi questionada pela impugnante.**

Além desses ajustes, **o item 1.3 do Edital** que trata do Projeto Básico, bem como **o item 3.6**, que fala como adquirir o edital, será explicado melhor, informando que, além de ter acesso aos mesmos junto ao setor de engenharia e CPL, os similares também poderão ser reparados junto ao portal do TCE, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, conforme reclamação do mail da empresa “LIMPAX”.





Por fim, é prerrogativa da Administração Pública definir critérios de exigências editalícias, com vista atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretaria contratante obedecendo os limites definidos por Lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir de forma ótica do interesse público, probidade e impessoalidade, daí a reforma do Edital.

IV CONCLUSÃO.

Analisadas as razões impugnadas no feito, a Presidente da CPL, RESOLVE CONHECE-LAS, dando justo e legal provimento a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo realmente se considerar os argumentos do impetrante, ficando abaixo melhor exemplificadas:

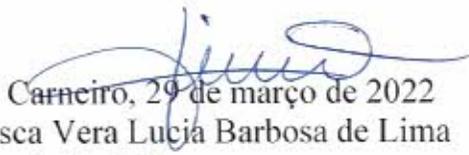
1ª – **Ajustar** a redação dada no item 1.3 e 3.6 que trata do acesso ao instrumento convocatório, que além de requerer junto ao Município, o mesmo também poderá acessar via portal do TCE, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

2a – **Excluir** o item 5.2.4.4 do edital, que requeria Certidão negativa de cartórios de distribuição e protesto de títulos do domicílio do licitante;

3a – **Adequar** o item 5.2.3.7.4 – que trata da relação explícita dos equipamentos, ficando conforme a redação do art. 30 parágrafo 6º da Lei das Licitações;

4a – O prazo de abertura do certame será alterado, **pelas condições previstas no art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, sendo que no adendo do edital retificado constará a nova data de abertura.**

Salvo melhor juízo, é o entendimento.


Piquet Carneiro, 29 de março de 2022
Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima
Presidente da CPL

